

**LEI Nº 5.625, DE 29 DE Dezembro DE 2006**

*Reconhece de utilidade pública o Sindicato dos Árbitros de Futebol Profissional do Estado do Piauí – SINDAPI. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

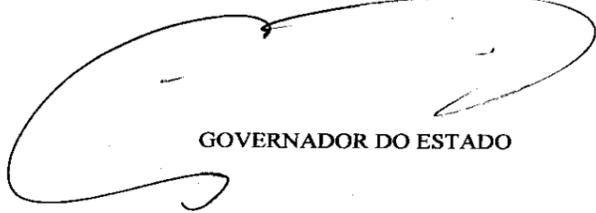
Leí: **FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art. 1º Fica reconhecido de utilidade pública o SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDAPI.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado **Fernando Monteiro** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 4765

**LEI Nº 5.624, DE 29 DE Dezembro DE 2006**

*Fixa o pagamento das taxas do concurso seletivo vestibular da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, para os alunos da rede pública de ensino do Piauí e para os declaradamente pobres, e dá outras providências. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, o percentual de 30% (trinta por cento) da taxa para inscrição no concurso seletivo vestibular da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como o valor a ser pago pelos alunos da rede pública de ensino do Piauí.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, os alunos da rede pública de ensino do Piauí devem atender os seguintes critérios:

- ter cursado ou estar cursando o ensino médio na rede pública do Piauí;
- ter concluído o ensino médio nos últimos 05 (cinco) anos;
- não estar matriculado em qualquer Instituição de Ensino Superior;
- não possuir qualquer Curso Superior.

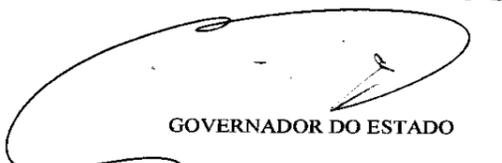
Art. 2º Será isento do pagamento da taxa de inscrição no concurso seletivo vestibular da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, o aluno da rede pública ou privada de ensino declaradamente pobre.

Parágrafo único. Considera-se declaradamente pobre, afim de obter a gratuidade da taxa acima prevista, o aluno que preencher um dos seguintes requisitos:

- integrar um dos programas sociais do Governo (federal, estadual ou municipal);
- consumir a taxa mínima residencial mensal de água em até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por mês;
- comprovar a tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30Kw/h;
- comprovar possuir renda familiar *percapita* não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais) ao mês.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado **Marden Menezes** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 4770

**LEI Nº 5.626, DE 29 DE Dezembro DE 2006**

*Dispõe sobre o Controle de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, no Estado do Piauí, e dá outras Providências.*

**O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Leí: **FAÇO** saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso, a aplicação, a fiscalização, a inspeção, o controle e o destino final das embalagens vazias de agrotóxicos, sobras e resíduos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais no território do Estado do Piauí, serão regidas de conformidade com esta Lei, em sua regulamentação e demais normas oficiais e de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e em outros ecossistemas, ambiente, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, assim como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - componentes: princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Só serão admitidos em território estadual, para o armazenamento, a comercialização, o transporte e o uso, os agrotóxicos e afins devidamente registrados no órgão federal competente.

Art. 4º A produção, a comercialização, o uso, a aplicação, o transporte e o armazenamento, no território do Estado do Piauí, de todo e qualquer agrotóxico, seus componentes e afins, estão condicionados ao cadastramento perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, pelo fabricante.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, abrangidos por esta Lei só poderão funcionar com assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, engenheiro agrônomo ou florestal.

Art. 6º Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada para cadastro do produto ou de empresa deverá a firma responsável comunicar o fato a ADAPI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Compete a ADAPI, vinculada a Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR/PI, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR, as responsabilidades de zelar pelo cumprimento dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de julho de 2.000.

Parágrafo único. Devem ser criados setores especializados nas estruturas organizacionais desses órgãos com o propósito de administrar as questões de competência específica nos aspectos da agricultura, da saúde, e do meio ambiente, relativos à utilização, transporte, armazenamento e comercialização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º Fica proibido no Estado do Piauí, o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins em veículos de transporte coletivo, em cabines e outros tipos de veículos fechados.

Art. 9º É responsabilidade do agricultor, revendedor e fabricante, o destino final das embalagens vazias, suas sobras e resíduos de agrotóxicos e afins, produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e aqueles impróprios para utilização ou em desuso de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 10. Os usuários de agrotóxicos e afins devem efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas, nas unidades de recebimento credenciadas pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de um ano contado da data de compra.

§ 1º Se ao fim do prazo de que trata o caput remanescer produto na embalagem, ainda na validade, é facultada a devolução da embalagem em até 6 (seis) meses após o término da validade.

§ 2º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias ao estabelecimento onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido diretamente do exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 11. Os fabricantes, representados pela entidade responsável pela destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, armazenamento, transporte e pela destinação final das embalagens devolvidas pelos usuários a unidades de recolhimento.